

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS/MG**  
**CONCURSO PÚBLICO**  
**EDITAL N° 1, DE 28 DE MAIO DE 2024**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES**  
**ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 1/2024**

A Comissão Especial do Concurso Público, usando de suas atribuições legais, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital n°. 1/2024, conforme subitem 13.21, nos termos do que se segue:

**1) Impugnante:** Hiran Reis Domingues - Centro Acadêmico de Ciências do Estado

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que o edital deve admitir a formação de Graduação em Ciências do Estado para o cargo de Fiscal de Rendas.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, vez que o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma.

**2) Impugnante:** Franciele Santana

**Síntese da impugnação:** Aduz a impugnante que o rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo de Professor em Atuação na Educação Infantil e Anos iniciais do Ensino Fundamental deve ser ampliado, admitindo-se formação de bacharel com diploma de Complementação Pedagógica na mesma área.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Conforme estabelecido pela Resolução CNE/CEB n° 02/97, a equivalência da formação de bacharel com complementação pedagógica somente se aplica às disciplinas das séries finais do ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, não abrangendo a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental. Igualmente, a Resolução n° 02/2015, também não menciona a equivalência da complementação pedagógica à licenciatura plena para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental. Ademais, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma.

**3) Impugnante:** Conselho Regional de Biomedicina da 3ª região

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que os graduados em Biomedicina devem ser permitidos a concorrer ao cargo de Farmacêutico, considerando que a Lei 7.135 de 26 de outubro de 1983 prevê o exercício da análise clínico-laboratorial pelo profissional da área.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. As atribuições do cargo de Farmacêutico são amplas, envolvendo, por exemplo, a atuação nas farmácias do Programa de Saúde da Família e a dispensação de medicamentos, atividades que são privativas da profissão de Farmacêutico. Ademais, o Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os requisitos de ingresso em seus cargos. Nesse sentido, os requisitos estabelecidos no edital seguem literalmente ao indicado na lei que criou o cargo, não cabendo à comissão interpretação extensiva da norma.

**4) Impugnante:** José Carlos Martins Do Nascimento

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que a forma de apresentação de títulos prevista no Edital n°. 1/2024 viola princípios da Administração Pública e a Lei 13.726/2018.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. As regras sobre a forma de apresentação dos títulos inserem-se na esfera discricionária da Administração. Vale ressaltar que a entrega dos títulos no ato da inscrição é adotada em outros certames, atendendo ao cronograma da Administração sem impor ônus excessivo aos candidatos concorrentes. Ademais, a pontuação dos títulos somente é publicada após a apuração dos resultados das demais fases. A Lei 13.726/2018, mencionada na impugnação, não tem caráter absoluto e a exigência de documentação autenticada pode ser admitida, quando necessária a afastar a ocorrência de fraudes ao certame na etapa de títulos, o que não é raro ocorrer. No caso, a Prefeitura de Divinópolis delegou ao Instituto Consulplan a operacionalização de todas as fases do concurso, de modo que não se

pode exigir que servidor do município realize autenticação de documentos de títulos no ato da posse, incumbência esta que é da instituição organizadora por imposição contratual.

5) **Impugnante:** Jessica Silva Teles Farrapo

**Síntese da impugnação:** A impugnante solicita que haja diferenciação de pontuação da residência médica e multiprofissional com relação a outras modalidades de pós-graduação, para fins de avaliação de títulos.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A estipulação dos critérios de avaliação encontra-se inserta na esfera discricionária da Administração e segue modelo adotado em inúmeros outros certames no país.

6) **Impugnante:** Vitor Augusto Ferreira Herculano

**Síntese da impugnação:** Aduz o impugnante que a especialidade médica de Medicina de Emergência deve ser exigida para o ingresso no cargo de Médico Regulador e Médico Supervisor Hospitalar.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada, vez que foi constatado erro material na indicação dos requisitos dos cargos mencionados. O edital será retificado para que passe a constar "Ensino Superior completo em Medicina, Residência e/ou Especialização em Clínica Médica ou Medicina de Emergência, com registro no Conselho de Classe competente", conforme especialidades reconhecidas pela RESOLUÇÃO CFM Nº 2.330/2023.

7) **Impugnante:** Jean de Moura Chagas

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita a retificação e inclusão de conteúdos no conteúdo programático das provas do cargo de Fiscal de Obras.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. A definição dos assuntos a serem cobrados nas provas encontra-se inserta na esfera discricionária da Administração. Não há irregularidade na cobrança de conteúdos comuns à área de fiscalização de obras que não sejam mencionados de forma idêntica na legislação municipal. Saliente-se, ainda, que o Código de Obras - Lei nº 9.350, 19 de março de 2024 é tópico específico do conteúdo e poderá ser integralmente cobrado, de forma independente aos demais assuntos.

8) **Impugnante:** Jean de Moura Chagas

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita alteração no vencimento básico e nos requisitos básicos exigidos para o cargo de Fiscal de Obras.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **parcial deferimento** da impugnação apresentada, apenas no que concerne aos requisitos exigidos. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 8.430/2018, é exigido o registro profissional no órgão competente do ocupante do cargo, de modo que o Anexo II do Edital nº. 1/2024 será retificado para que passe a constar como requisito do cargo: "Ensino Superior completo em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no Conselho de Classe competente". No que concerne ao pleito de alteração do vencimento do cargo, a impugnação foi considerada improcedente. O Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os vencimentos de seus cargos mediante lei. Eventual alteração de tais vencimentos demanda alteração legislativa, mediante novo projeto de lei a ser discutido e aprovado perante o Legislativo Municipal. Nesse sentido, não cabe a alteração de vencimentos por meio do edital do concurso, que é ato administrativo que deve obediência e fidelidade à legislação municipal.

9) **Impugnante:** Dhanilla Henrique Gontijo

**Síntese da impugnação:** A impugnante solicita a inclusão, na fase de títulos do certame, da possibilidade de comprovação de experiência profissional para autônomos e exercentes de atividades privativas de advocacia.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. O Edital nº. 1/2024 será retificado a fim de contemplar as hipóteses de experiência profissional mencionadas.

10) **Impugnante:** Victor César Martins de Oliveira

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita a retificação dos requisitos exigidos para o ingresso no cargo de Fiscal de Rendas.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação

apresentada. No caso do cargo de fiscal de Rendas, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei Federal nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, dispensa a exigência de registro junto ao mencionado Conselho de Classe profissional para fins de desempenho de suas atribuições. O edital será retificado de forma que o requisito exigido para o cargo passe a ser: “Ensino Superior completo em Ciências Contábeis ou Economia ou Administração de Empresas, com registro no Conselho de Classe competente de acordo com a respectiva formação, ou Ensino Superior completo em Direito”.

**11) Impugnante:** Éllen Aparecida Camargos Silva

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita alteração nos requisitos básicos exigidos para o cargo de Fiscal de Obras.  
**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 8.430/2018, é exigido o registro profissional no órgão competente do ocupante do cargo, de modo que o Anexo II do Edital nº. 1/2024 será retificado para que passe a constar como requisito do cargo: “Ensino Superior completo em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no Conselho de Classe competente”.

**12) Impugnante:** Laíz Lima Mourão

**Síntese da impugnação:** A impugnante solicita alteração no vencimento básico e nos requisitos básicos exigidos para o cargo de Fiscal de Obras.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **parcial deferimento** da impugnação apresentada, apenas no que concerne aos requisitos exigidos. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei Municipal nº 8.430/2018, é exigido o registro profissional no órgão competente do ocupante do cargo, de modo que o Anexo II do Edital nº. 1/2024 será retificado para que passe a constar como requisito do cargo: “Ensino Superior completo em Engenharia Civil ou Arquitetura, com registro no Conselho de Classe competente”. No que concerne ao pleito de alteração do vencimento do cargo, a impugnação foi considerada improcedente. O Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os vencimentos de seus cargos mediante lei. Eventual alteração de tais vencimentos demanda alteração legislativa, mediante novo projeto de lei a ser discutido e aprovado perante o Legislativo Municipal. Nesse sentido, não cabe a alteração de vencimentos por meio do edital do concurso, que é ato administrativo que deve obediência e fidelidade à legislação municipal.

**13) Impugnante:** Conselho Regional de Biblioteconomia 6ª Região (CRB-6)

**Síntese da impugnação:** O impugnante solicita alteração no vencimento básico do cargo de Bibliotecário.

**Decisão da Comissão:** Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. O Município é dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 18, competindo-lhe definir os vencimentos de seus cargos mediante lei. Eventual alteração de tais vencimentos demanda alteração legislativa, mediante novo projeto de lei a ser discutido e aprovado perante o Legislativo Municipal. Nesse sentido, não cabe a alteração de vencimentos por meio do edital do concurso, que é ato administrativo que deve obediência e fidelidade à legislação municipal. Ademais, ressalte-se o teor da Súmula Vinculante nº. 37: “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.”. De igual forma, não cabe ao Executivo promover tal aumento de vencimentos sem respaldo legal.

Divinópolis/MG, 10 de junho de 2024.

**COMISSÃO ESPECIAL**  
*Decreto Municipal nº. 16.110, de 22 de março de 2024*

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **[verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud](https://verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud)** e insira o código abaixo:

**92Q****DG9****V2R****Q75**